


NOTA TÉCNICA

Seguro de Grandes Riscos:
tratamento no direito
comparado e tratamento
dado no Brasil

The page features several large, abstract geometric shapes in shades of blue and grey. A large grey triangle is positioned in the upper right quadrant, pointing downwards. It is partially overlapped by a dark blue shape that extends from the top right corner. Another dark blue shape is located in the bottom left corner, pointing towards the center. The background is white.

As Notas Técnicas do Instituto de Inovação em Seguros e Resseguros da Fundação Getulio Vargas (FGV IISR) são textos para discussão a respeito de matérias relevantes para a regulação do mercado de seguros. Analisam temas atuais que procuram inovar na regulação do setor. Apresentam o resultado de pesquisas e estudos feitos no FGV IISR. As opiniões e colocações feitas nos textos são de responsabilidade de seus autores e não representam a posição da Fundação Getulio Vargas.

APRESENTAÇÃO

O mercado de Seguros e Resseguros no Brasil apresenta um grande potencial de crescimento e é um segmento de grande relevância para o desenvolvimento socioeconômico do país. A utilização dos produtos e serviços desta indústria pela população brasileira ainda é bastante limitada. O desenvolvimento de pesquisas e a realização de debates com a presença da academia, agentes do setor, reguladores, parlamentares e representantes da sociedade em geral são fatores importantes para a realização do potencial de crescimento deste setor.

Nesse sentido, em 2021, a Fundação Getulio Vargas (FGV), em conjunto com diversos agentes do mercado e reguladores que atuam no setor, decidiram criar o **Instituto de Inovação em Seguros e Resseguros (IISR)**. O Instituto possui o propósito de contribuir para a transformação da indústria de seguros e resseguros no Brasil e impulsionar o desenvolvimento do país, através do desenvolvimento de pesquisas, organização de debates e oferta de cursos para os profissionais do setor.

Além da FGV participam do **Conselho Consultivo do IISR** empresas, reguladores e organizações que atuam direta ou indiretamente nos segmentos de seguros, resseguros, tecnologia e infraestrutura. O Conselho se reúne mensalmente com o objetivo de identificar temas relevantes para o desenvolvimento de pesquisas e organização de debates. A estrutura e os procedimentos de funcionamento do Conselho garantem a total independência e isenção acadêmica da FGV.

São atividades principais do IISR:

- Produzir e difundir pesquisas e análises de alta qualidade relacionadas à inovação e tendências futuras na Indústria de Seguros no Brasil;
- Acompanhar os movimentos mercadológicos, regulatórios e tecnológicos, em nível global que possam criar impacto na dinâmica da indústria de Seguros no Brasil;
- Detectar as primeiras ideias e debates emergentes sobre questões políticas, econômicas e sociais relativas à Indústria de Seguros no Brasil;
- Promover uma conexão de qualidade entre a geração de conhecimento acadêmico e os gestores públicos e privados, decisores políticos, regulatórios e da iniciativa privada;
- Desenvolver e promover entendimento amplo sobre o papel e a importância da indústria de Seguros na economia e na sociedade por meio de pesquisa acadêmica, publicações, conferências e debate ativo com formuladores de políticas, reguladores, supervisores, acadêmicos e outros constituintes importantes.

CONSELHO CONSULTIVO



IRB(Re)



MATTOS FILHO >
Mattos Filho, Veiga Filho,
Marrey Jr e Quiroga Advogados



ASSOCIADOS



fator seguradora 





FICHA TÉCNICA

Pesquisadores

*Eugenio Augusto Franco Montoro
(FGV EAESP)*

*Luiz Guilherme Pessoa Cantarelli
(FGV Direito Rio)*

NOTA TÉCNICA

Seguro de Grandes Riscos: tratamento no direito comparado e tratamento dado no Brasil

O seguro, ensina a literatura especializada, constitui um instrumento de distribuição dos riscos incorridos por indivíduos e empresas. Em troca do pagamento de uma quantia, denominada prêmio, a seguradora torna-se garantidora dos riscos que incidem sobre os segurados. A fim de que a operação possa funcionar e que as seguradoras não assumam simplesmente os prejuízos decorrentes da ocorrência dos sinistros, essas entidades se protegem por meio da cobertura de um número amplo de clientes – de forma que, na prática, o risco é distribuído entre eles¹. Trata-se aqui da técnica que ficou conhecida como “mutualidade”².

¹ ABRAHAM, Kenneth S.. *Distributing risk: insurance, legal theory and public policy*. New Haven: Yale University Press, 1986, p. 1-2.

² MIRAGEM, Bruno; PETERSEN, Luiza. *Direito dos Seguros*. 1.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 50.

Em decorrência das exigências operacionais que pressupõe a técnica da mutualidade, é comum que os contratos de seguro assumam a feição de contratos por adesão³. Afinal, diante da necessidade de homogeneização dos riscos e dos custos de transação envolvidos na alternativa de negociar individualmente os contratos, faz sentido que as seguradoras busquem, dentro do possível, padronizar as condições contratuais correspondentes às suas apólices⁴. Por outro lado, essa condição dos contratos de seguro serve como justificativa para a incidência de uma regulação mais pormenorizada e limitadora da liberdade econômica das partes⁵.

No direito brasileiro, uma modificação recente nas normas regulatórias incidentes sobre o setor de seguros desafia essa lógica. Trata-se aqui da Resolução CNSP nº 407, de 29 de março de 2021, que “dispõe sobre os princípios e as características gerais para a elaboração e a comercialização de contratos de seguros de danos para cobertura de grandes riscos”. Referida Resolução, a partir do conceito de “grandes riscos” submete um conjunto de contratos de seguro a uma disciplina regulatória simplificada, que abrange elementos como a dispensa de registro (art. 7º) e a prevalência da liberdade contratual das partes em relação às exigências regulamentares aplicáveis aos planos de seguros (art. 4º, §1º).

A racionalidade da resolução é bastante evidente. Não se nega, com ela, que a oferta de produtos securitários envolve circunstâncias que tendem a limitar o exercício da capacidade negocial entre as partes, tais como a necessidade de determinação de condições gerais dos contratos e, por exigência

regulamentar, o seu registro no âmbito das entidades de supervisão do mercado. Reconhece-se, contudo, que é possível verificar, sob algumas circunstâncias, situações em que os contratantes de seguros possuem condições econômicas e técnicas para fins de negociação dos contratos de seguro com as seguradoras. É para esses casos que surge a disciplina dos grandes riscos. O objetivo é claro: viabilizar maior liberdade contratual e promover maior concorrência no setor⁶.

A constatação de que certos tipos de risco são característicos de certas transações comerciais tipicamente profissionais, onde a presunção de hipossuficiência de uma das partes contratantes

3 MIRAGEM, Bruno. Seguro de grandes riscos: disciplina jurídica no direito brasileiro atual. In: TZIRULNIK, Ernesto; SANSEVERINO, Paulo de Tarso; DA SILVA, José Nuno Calvão; OLIVEIRA, Inaê Siqueira de. *Direito do seguro: II Congresso internacional de Direito do Seguro (CJF-STJ) e VIII Fórum José Sollero Filho*. 1ed. São Paulo: Contracorrente, 2022. p. 889-890.

4 ABRAHAM, Kenneth S.. *Distributing risk: insurance, legal theory and public policy*. New Haven: Yale University Press, 1986, 14.

5 KOCHENBURGER, Peter; SALVE, Patrick. An introduction to insurance regulation. In: BURLING, Julian; LAZARUS, Kevin. *Research Handbook on International Insurance Law and Regulation*. p. 221-222.

6 MIRAGEM, Bruno. Seguro de grandes riscos: disciplina jurídica no direito brasileiro atual. In: TZIRULNIK, Ernesto; SANSEVERINO, Paulo de Tarso; DA SILVA, José Nuno Calvão; OLIVEIRA, Inaê Siqueira de. *Direito do seguro: II Congresso internacional de Direito do Seguro (CJF-STJ) e VIII Fórum José Sollero Filho*. 1ed. São Paulo: Contracorrente, 2022. p. 891.

não se aplica, é a chave para a compreensão dos seguros de grandes riscos⁷. Mas se essa é a premissa da adoção de um regime jurídico de grandes riscos, questionamentos subsequentes a se fazer são os seguintes: o que são grandes riscos? Quais os efeitos jurídicos devem decorrer do reconhecimento de um contrato de seguro como de grandes riscos? Nesse sentido, é útil observar, a partir da experiência comparada, como outras jurisdições além da brasileira realizam essa definição e disciplinam a matéria dos grandes riscos.

Em nota anterior do IISR-FGV discutiu-se a controvérsia em relação à constitucionalidade da Resolução CNSP nº 407⁸. Na presente nota, aborda-se o tema a partir de outra perspectiva. A questão que aqui se faz relevante é como definir o que são “grandes riscos” para fins de atribuição a certos contratos de seguro de um tratamento regulatório simplificado. Adota-se aqui, para tanto, uma breve exposição sobre as experiências de direito comparado na Europa e na América-Latina para, então, tecer alguns breves comentários sobre a experiência brasileira.

1- O CONCEITO DE GRANDES RISCOS NA EUROPA

No âmbito do direito europeu, o conceito de grandes riscos surge formalmente a partir da edição

da Segunda Diretiva do Conselho 88/357/CEE⁹. Para ser mais preciso, já existiam discussões sobre o que seriam “grandes riscos” do ponto de vista linguístico, jurídico, econômico estatístico e de gestão, para fins da análise de cobertura de riscos¹⁰. Não obstante, referida diretiva marca o surgimento de um conceito jurídico formal de “grandes riscos”¹¹. Na prática, portanto, a figura jurídica dos “grandes riscos” existe na Europa pelo menos desde o final da década de 80. A partir da Diretiva 88/357/EEC os países membros da Comunidade Europeia passaram a incorporar nos seus ordenamentos jurídicos locais disposições que refletiam as disposições sobre grandes riscos em seus ordenamentos. No direito espanhol, para citar um exemplo, a figura dos grandes riscos foi incorporada em 1990, pela *Ley 21*, de 19 de dezembro¹².

Deixando de lado a reconstrução histórica, no direito europeu atual o conceito de “grandes riscos” se encontra inscrito na Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009. Define essa diretiva, em seu art. 13, n. 27, define grandes riscos como:

⁷FRAS, Mariuz. Contemporary European Normative Tendencies Regarding the Essence and Typology of Insurance Contracts. *Liverpool Law Review*, n. 40, p.141, 2019.

⁸Ver Nota Técnica nº 4.

⁹HERMIDA, Alberto Javier Tapia. El seguro de grandes riesgos. In: STRAUCH, Osvaldo Contreras (ed.). *Temas relevantes del derecho de seguros contemporáneo: Comité Iberoamericano de AIDA – X Congreso*. Madrid: Fundación Mapfre, 2008. p. 439-440.

¹⁰BERLINER, Baruch. Large risks and the limits of insurability. *The Geneva Papers on Risk and Insurance*, vol. 10, n. 37, p.313-319, 1985.

¹¹MALINOWSKA, Katarzyna. Notion of “Large Risks” – Legal Considerations in the Context of Polish and European Law. *Prawo Asekuracyjne*, vol.4, n. 97, 18-30, 2018.

¹²HERMIDA, Alberto Javier Tapia. El seguro de grandes riesgos. In: STRAUCH, Osvaldo Contreras (ed.). *Temas relevantes del derecho de seguros contemporáneo: Comité Iberoamericano de AIDA – X Congreso*. Madrid: Fundación Mapfre, 2008. p.441.

- Os riscos classificados nos ramos 4, 5, 6, 7, 11 e 12 da Parte A do anexo I da diretiva (veículos ferroviários; aeronaves; embarcações marítimas, lacustres ou fluviais; mercadorias transportadas; responsabilidade civil de aeronaves; e responsabilidade civil de embarcações marítimas, lacustres ou fluviais)
- Os riscos classificados nos ramos 14 e 15 da Parte A do anexo I (riscos de crédito e riscos de caução), sempre que o tomador do seguro exerça a título profissional uma atividade industrial, comercial ou liberal e o risco seja relativo a essa atividade;
- Os riscos classificados nos ramos 3, 8, 9, 10, 13 e 16 da Parte A do anexo I (respectivamente, os riscos classificados como: veículos terrestres não ferroviários; incêndio e elementos da natureza; outros danos em coisas; responsabilidade civil de veículos terrestres motorizados; responsabilidade civil geral; e perdas pecuniárias diversas), desde que o tomador do seguro exceda os valores limite abaixo indicados em, pelos menos, dois dos três critérios seguintes: i) total do balanço: 6 200 000 EUR; ii) montante líquido do volume de negócios 12 800 000 EUR; iii) número médio de empregados durante o exercício: 250¹³.

Referida diretiva serviu como base para a internalização desses parâmetros nos países então membros da União Europeia. É assim, por exemplo, na Espanha, onde a *Ley 20/2015*, em seu artigo 11, incorpora os mesmos parâmetros da diretiva; em Portugal, onde a incorporação se dá pela *Lei n° 147/2015*; e no Reino Unido, através do *Financial Services and Markets Act 2000 (Regulated Activities) Order 2001*.

Os parâmetros apresentados pela diretiva da União Europeia apresentam um ponto de partida interessante para que se possa analisar os seguros de grandes riscos. Como se pode depreender do dispositivo anteriormente analisado, a definição do que possa ser considerado um “grande risco” envolve, pelo menos, três critérios:

- (i) a classificação de determinados ramos de seguro, o que no Brasil, nos termos da Circular SUSEP n° 553, se poderia identificar com os grupos ou ramos de seguro;
- (ii) características pessoais dos contratantes, como por exemplo é o caso do requisito de exercício

13 Embora não haja alteração no texto da diretiva, esses valores foram recentemente alterados por meio do “Aviso relativo à adaptação, de acordo com a inflação, dos montantes estabelecidos na Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho”, de 2021.

profissional de “atividade industrial, comercial ou liberal”, desde que o risco seja relativo a essa atividade;

(iii) porte econômico do tomador, que pode ser mensurado a partir do seu balanço, do volume líquido de negócios e do número médio de seus empregados.

Em todos os casos, a classificação dos riscos de seguro é um critério importante, que pode ser suficiente para a caracterização dos grandes riscos ou necessário, de forma cumulativa com outros critérios.

O reconhecimento de um contrato de seguro como de “grandes riscos”, no âmbito Europeu, importa a incidência sobre esses contratos de um regime especial, que afasta certas restrições à liberdade contratual naturalmente incidentes sobre os seguros¹⁴. Como se opera esse regime especial é algo que pode ser esclarecido a partir da análise das legislações portuguesas e espanholas.

Em Portugal, os artigos 12º e 13º do Decreto-Lei n.º 72/2008, ato normativo que disciplina os contratos de seguro, estabelecem expressamente que uma série preceitos contidos na norma são dotados de imperatividade absoluta (não admitem disposição em contrário) e relativa (pode haver disposição em contrário desde que mais favorável ao tomador). Para os grandes riscos, no entanto, não se aplica a obrigatoriedade das regras de imperatividade relativa e, mesmo para as normas de imperatividade absoluta, são definidas exceções. Além disso, outras exceções e qualificações se encontram dispostas

ao longo do texto legal, como é o caso daqueles incidentes sobre deveres de esclarecimento do segurador em relação às modalidades de seguro, prazos para entrega da apólice, denúncia, resolução contratual e sub-rogação do segurador nos direitos do segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro. Em todos esses casos, é definido um regime jurídico mais flexível, que tende à valorização da liberdade contratual das partes.

Na Espanha, por sua vez, a lei dispõe sobre a matéria de uma forma mais simples. De acordo com o art. 2º da *Ley 50/1980*, de oito de outubro, são imperativos os preceitos estabelecidos nessa lei para todas as modalidades de seguro, sendo, no entanto, consideradas válidas as cláusulas mais benéficas aos segurados. Essa provisão é excetuada nos casos dos seguros de grandes riscos, onde, por disposição do parágrafo segundo do artigo 44, não se aplica a regra da imperatividade contida na lei. Ademais, possuem ainda as partes, nos seguros de grandes riscos, a prerrogativa de eleição da lei aplicável, na forma do art. 107.2 da *Ley 50/1980*.

2- O CONCEITO DE GRANDES RISCOS NA AMÉRICA LATINA

Para além da experiência europeia, é possível verificar também em países da América Latina disposições que visam flexibilizar o rigor das normas imperativas

¹⁴ Nesse sentido, quanto aos sistemas francês e alemão, ver: MIRAGEM, Bruno. Seguro de grandes riscos: disciplina jurídica no direito brasileiro atual. In: TZIRULNIK, Ernesto; SANSEVERINO, Paulo de Tarso; DA SILVA, José Nuno Calvão; OLIVEIRA, Inaê Siqueira de. *Direito do seguro: II Congresso internacional de Direito do Seguro (CJF-STJ) e VIII Fórum José Sollero Filho*. 1ed. São Paulo: Contracorrente, 2022. p. 893.

que incidem sobre os contratos de seguro. Em alguns casos, as doutrinas locais referem-se aos conceitos de seguro incorporados nessas disposições como “seguros de grandes riscos”, embora as próprias leis não necessariamente tragam essa denominação e, em termos de regime jurídico aplicável, nem sempre as repercussões sobre a liberdade contratual sejam tão amplas quanto aquelas verificadas na Europa¹⁵.

O Chile é um exemplo de país latino-americano em que houve tratamento da matéria de grandes riscos. Conforme o art. 542 da *Ley 20.667*, são imperativas, no país, as normas que regem o contrato de seguro, salvo se elas mesmas dispuserem em contrário, sendo válidas, por outro lado, as estipulações contratuais que sejam benéficas ao consumidor. Tal como no caso espanhol, essa provisão é exceptuada para alguns tipos de seguros. A peculiaridade chilena é o critério eleito para tal: se beneficiam da exceção os seguros de danos contratados individualmente em que tanto a seguradora quanto o beneficiário sejam pessoas jurídicas e que o montante de prêmio anual acordado seja superior a 200 unidades de fomento, assim como os seguros de casco e transporte marítimo e aéreo. A disposição, portanto, é bastante simples e parece abarcar mais do que as disposições análogas no direito europeu – sobretudo por considerar isoladamente um critério de valor do contrato. Por conta disso, importa destacar, a norma é objeto de crítica por alguns estudiosos da área de seguros, uma vez que arrisca incluir sob o regime dos grandes riscos contratos em que há, de fato, desigualdade entre segurador e segurado¹⁶.

Na Argentina, não há, na lei de seguros local, uma

definição de grandes riscos nem qualquer indicação que remeta certos contratos a um tratamento especial no que diz respeito à liberdade contratual. O art. 158 da “*Ley de Seguros*”, assim como ocorre no Chile, na Espanha e em Portugal, determina uma série de normas de preceito imperativo, algumas em caráter absoluto, e outras em caráter relativo, admitindo flexibilização para fins de benefício ao segurado. Uma definição de “grandes riscos”, entretanto, existe a nível regulamentar, por meio do art. 23.5. do *Reglamento General de la Actividad Aseguradora*, baixado pela *Superintendencia de Seguros de la Nación*. Conforme o dispositivo, se consideram grandes riscos, para fins de utilização imediata das condições contratuais sem autorização prévia,

15 Para um comentário sobre os seguros de grandes riscos na América-Latina, ver: GOLDBERG, Ilan; BERNARDES, Guilherme. Seguros para grandes riscos, seguros massificados e a isonomia (parte 2). *Revista Consultor Jurídico*, 28 de setembro de 2023. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2023-set-28/seguros-contemporaneos-seguros-grandes-riscos-seguros-massificados-parte> >. Acesso em: 04/10/2023.

16 SIMONS, Alonso Nuñez del Prado. La exclusión de los grands riesgos de los beneficios de la ley de contrato de seguro en el Perú: el principio de realidad. In: *Revista Chilena de Derecho de Seguros*, n.24, p.149-156, 2015; VIAL, Carlos Ruiz-Tagle. La imperatividad como nuevo desafío de la institucionalidad del seguro chilena. In: *Revista Chilena de Derecho de Seguros*, n.24, p.67-84, 2015; PALMA, Maria Fernanda Vasquez. Revisión de la tutela jurídica del asegurado en el derecho chileno: un análisis crítico al marco jurídico aplicable. *Revista de derecho Universidad de Concepción*, n. 249, p.87-127, 2021.

aqueles que conjuntamente possuam as seguintes características:

- Somas asseguradas maiores que duzentos e cinquenta milhões de pesos, ou seu equivalente em outras moedas
- As condições contratuais não se encontrem previamente autorizadas pela Superintendência
- Não envolvam seguros de pessoas
- A entidade seguradora esteja habilitada a operar no ramo em que se emitirá a apólice

Por fim, para citar apenas mais um país na latino-americano, destaca-se aqui a legislação da Colômbia, que também traz uma previsão que é caracterizada pela doutrina local como uma espécie de “seguro de grandes riscos”¹⁷. Não obstante, diferentemente das normas europeias e chilenas, o escopo da liberdade concedida é bem mais estreito. Conforme a previsão do art. 21 da Ley 35 de 1993, o prazo para pagamento da indenização pelo segurador, na Colômbia, poderá ser estendido pelo prazo de até 60 dias unicamente nos casos em que se trate de seguro de danos contratado por segurado pessoa jurídica e em que o valor segurado pela apólice seja superior a quinze mil salários-mínimos legais mensais.

Como se pode observar das considerações ora realizadas, a definição de “grandes riscos” para fins de atribuição de tratamento diferenciado a determinados ramos de seguros é algo que não

constitui uma inovação Brasileira. Em verdade, trata-se de uma técnica há muito conhecida no âmbito da Europa e, mais recentemente, utilizada por países latino-americanos. Não obstante, os contornos do que venha a poder ser considerado um “grande risco” e das consequências da caracterização de certos contratos nessa categoria são variados. Para além do consenso de que todos os seguros sob os quais se aplica a categoria grandes riscos são seguros de danos, observa-se que critérios diversos são cumulados nas legislações locais, que vão desde a definição de certas classes de seguros até a avaliação de aspectos econômicos do tomador ou da quantia segurada.

¹⁷ SALGADO, Patricia Jaramillo. La protección del consumidor de seguros en Colombia: antecedentes, evolución, retos y perspectivas. Revista Ibero-Latinoamericana de seguros, vol. 18, n.30, p.213-233, 2012.

2 – O CONCEITO DE GRANDES RISCOS NO BRASIL

Após a análise da experiência estrangeira, podemos agora partir para a análise do caso brasileiro. Afinal, como o Brasil define grandes riscos e em que medida ele se aproxima (ou se distancia) da experiência dos outros países analisados?

Um primeiro aspecto a ser analisado diz respeito à forma com que o conceito de grandes riscos foi incorporado no ordenamento jurídico. Diferentemente da maioria dos países analisados, não existe no Brasil uma lei que faça menção à existência de “seguros de grandes riscos”. Similar ao que ocorre na Argentina, a definição de grandes riscos vem por meio regulamentar, através da Resolução ne 407 do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

A Resolução foi editada em março de 2021, na esteira das determinações da Lei 13.847/2019, a chamada Lei da Liberdade Econômica. Em seu art. 2º, ela define os contratos de seguro de danos para a cobertura grandes riscos como aqueles que:

- (i) estejam compreendidos nos ramos ou grupos de ramos de riscos de petróleo, riscos nomeados e operacionais, global de bancos, aeronáuticos, marítimos e nucleares, além de, na hipótese de o segurado ser pessoa jurídica, crédito interno e crédito à exportação; ou
- (ii) para os demais ramos de seguro, os contratos que sejam firmados de forma expressa

por pessoas jurídicas, incluindo os tomadores, que no momento da contratação (ou renovação), apresentem: a) limite máximo de garantia (LMG) superior a quinze milhões de reais; ou b) ativo total superior a vinte e sete milhões de reais, no exercício imediatamente anterior; ou c) faturamento bruto anual superior a cinquenta e sete milhões de reais, no exercício imediatamente anterior.

Também se incluem nos grandes riscos, na forma dos §§1º e 2º do art. 2º da Resolução aqueles seguros que tenham sido contratados, por meio de uma apólice individual, por mais de um tomador ou segurado, desde que, ao menos um dos tomadores ou segurados apresentem, pelo menos uma das características constantes das alíneas “b” ou “c” do inciso II (requisitos de ativo total e faturamento bruto) e no caso do seguro garantia, os contratos em que o tomador pertencer a um grupo econômico que atenda as disposições contidas nas alíneas “b” e “c” do inciso II, devendo constar na apólice expressa menção ao vínculo existente, de forma clara e objetiva.

A opção brasileira pela definição de seguro de grandes riscos possui particularidades em relação àquela observada na experiência internacional. Perceba-se que, assim como no caso europeu, o direito brasileiro utiliza a menção a grupos e ramos de seguro como forma de delimitação dos contratos que devem ser considerados de grandes riscos. No entanto, ele mantém também um critério puramente econômico, desvinculado de qualquer noção de classes, grupos e ramos de contratos de seguros. Isso significa que, em princípio, qualquer contrato de seguro de danos pode ser de grandes riscos – desde que, evidentemente, obedeçam aos critérios disjuntivos de limite máximo da garantia, ativo total ou faturamento bruto anual.

No que diz respeito às consequências da caracterização dos contratos como “de grandes riscos”, o Brasil também apresenta pontos dignos de nota. Assim como no caso argentino, a Resolução nº 407 dispensa as seguradoras de procedimentos que remetam os contratos para o órgão regulador previamente à sua celebração. No caso argentino, dispensa-se a necessidade de autorização. No Brasil, por meio do art. 7º da Resolução nº 407, dispensa-se a necessidade de registro.

O registro das operações de seguro, de acordo com o sistema brasileiro, deve ser efetuado pelas seguradoras e ser previamente homologado pela SUSEP. Há, no caso dos contratos de seguro de danos contra grandes riscos, a dispensa do registro, devendo-se respeitar a liberdade de negociação entre as partes. Isto não ocorre no caso dos chamados

contratos de seguro “massificados”, que continuam a necessitar de prévio registro e homologação.

Contudo, uma dificuldade óbvia das regras brasileiras sobre grandes riscos é o fato de que, sendo editadas no plano infralegal, isto é, por meio de Resolução, não podem elas dispensar o cumprimento de exigências contidas em lei formal. Como, então, a legislação brasileira opera para fins de ampliação da liberdade negocial das partes?

A resposta oferecida pela Resolução nº 407 se dá por duas vias. A primeira é a definição, por meio do art. 4º da Resolução, de uma série de princípios, que reforçam a liberdade contratual das partes na pactuação das cláusulas. A segunda, presente no §1º do artigo 4º e, de certa forma, decorrente dos princípios elencados, é a prevalência da liberdade contratual das partes sob disposições regulamentares, desde que não contrariem as disposições da Resolução nº 407.

Os princípios que devem ser observados na pactuação do contrato de seguro são, de acordo com a Resolução:

(1) liberdade negocial ampla,

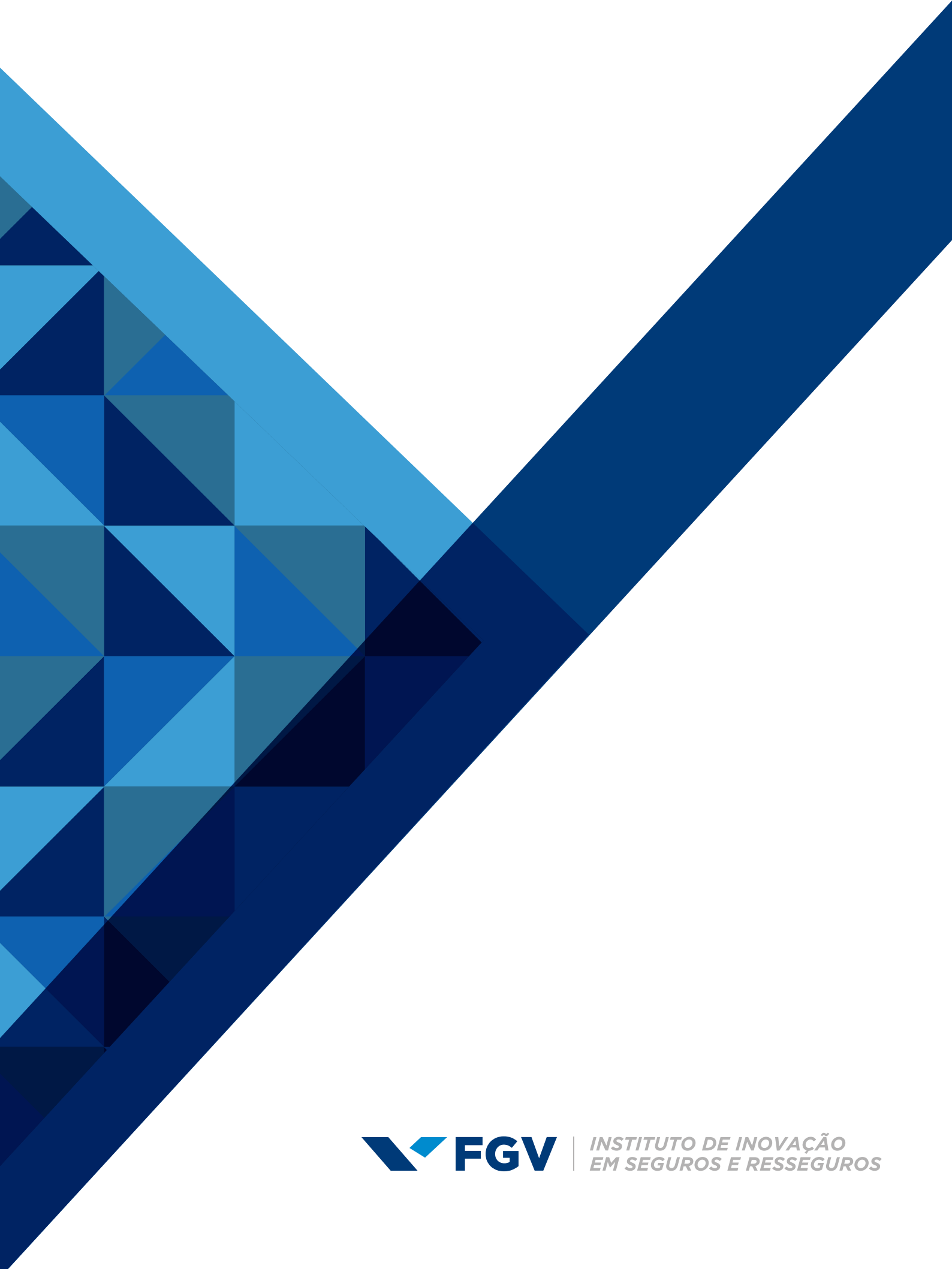
- (2) boa-fé,
- (3) transparência e objetividade nas informações,
- (4) tratamento paritário entre as partes contratantes,
- (5) estímulo às soluções alternativas de controvérsias, e
- (6) intervenção estatal subsidiária e excepcional na formatação dos produtos.

Desta forma, desde que respeitados os princípios indicados, é livre a pactuação de cláusulas do contrato de seguro de grandes riscos. Assim se manifesta a liberdade negocial das partes.

Se o tratamento utilizado pela Resolução nº 407 é compatível ou não com o ordenamento jurídico brasileiro é algo que pode, e está sendo debatido¹⁸. No entanto, diante da multiplicidade de critérios pelos quais os seguros podem ser classificados como “de grandes riscos”, outras questões podem ser colocadas para discussão. Os critérios escolhidos pelo regulador brasileiro são adequados? Por quais razões os critérios atualmente vigentes foram eleitos, em especial aqueles de caráter econômico? Há casos em que a regulação submete a um regime de grandes riscos seguros em que deveria haver maior proteção do segurado? E, no que diz respeito aos efeitos da qualificação de grandes riscos, seria uma norma infralegal o melhor instrumento para essa definição, ou seria interessante que esse aspecto fosse definido em lei?

A polêmica acerca dos seguros de grandes riscos, no fim, remete à dificuldade entre manter níveis adequados de proteção dos tomadores, beneficiários e segurados, que normalmente figuram como partes hipossuficientes nas relações securitárias, ao mesmo tempo em que se pretende manter suficiente liberdade para seguradoras e segurados mais qualificados definirem as condições dos produtos que melhor atendem aos seus interesses mútuos. Essa difícil tarefa demanda que se reflita, para além dos problemas jurídicos, sobre os objetivos que informam a política regulatória e a adequação dos parâmetros eleitos para a sua consecução, diante da realidade brasileira.

18 Remete-se aqui, novamente, à Nota Técnica nº 4 do IISR-FGV.



*INSTITUTO DE INOVAÇÃO
EM SEGUROS E RESSEGUROS*